



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.707 - PR (2011/0096719-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ NA DECISÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É possível a aplicação analógica da Súmula nº 182/STJ para fundamentar decisão de não conhecer do agravo previsto no art. 544, § 4º, do CPC.
2. Não prospera o agravo regimental quando não se demonstra que o recorrente atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação mantida da Súmula nº 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.707 - PR (2011/0096719-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto para atacar a decisão de fls. 586-587(e-STJ), assim lançada:

"O agravo não comporta conhecimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, pois deixou o recorrente de atacar a inadmissão pelo fato de o recurso especial ter incidido no óbice das Súmulas nº 282 e 356/STF, no tocante à não evidenciação adequada do alegado dissídio jurisprudencial.

Tal defeito faz atrair o impedimento da Súmula nº 182 desta Corte ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'), aplicada por analogia, inviabilizando o recurso. Nesse sentido:

(...).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intimem-se."

Alega o agravante que a Súmula nº 182/STJ não se aplica ao caso, porquanto o recurso interposto não foi aquele previsto no art. 545 do Código de Processo Civil - CPC, mas, sim, no art. 544.

Defende também que houve o enfrentamento da matéria impugnada, requerendo, ao fim, o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 33.707 - PR (2011/0096719-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não viceja.

No tocante à insurgência sobre a aplicação por analogia da Súmula nº 182/STJ, o apelo não convence. É pacífica a jurisprudência desta Corte nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DO MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental no qual se sustenta, primeiramente, que a decisão que não admitiu o recurso especial ingressou no seu mérito, de modo que não poderia ser outro o foco do agravo de instrumento. Alega-se que 'a intenção da Súmula n. 182/STJ é impedir que a decisão monocrática se torne apenas uma etapa do julgamento pelo Tribunal, possibilitando que as partes renovem pedido similar ao Órgão Colegiado. Tal raciocínio, entretanto, não se aplica ao Agravo de Instrumento, que é levado ao Tribunal com o fim de fazer subir recurso interposto no Órgão a quo' (fl.193).

2. Esta Casa, diversamente do sustentado pela agravante, admite que o Tribunal a quo faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 728.844/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009.

3. A Corte de origem não admitiu o recurso especial, ante os seguintes fundamentos: a) não há como admitir o recurso pela alínea 'a' do preceptivo constitucional, em razão da alegada afronta ao disposto nos artigos 186, I e § 1º, da Lei n. 8.112/90 e 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, porquanto a ausência do prequestionamento; e b) o aresto impugnado não proferiu sua decisão a luz da legislação federal indicada, mas utilizou-se dela para fundamentar-se com base no bom senso e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. O Estado do Ceará não atacou os fundamentos do decísum que trancou a subida do apelo extremo.

5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que no caso de agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, a agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob risco de incidir, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, o que ocorreu nos presentes autos. Precedentes: AgRg no Ag 1180314/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/12/2009; AgRg no Ag 1129915/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/5/2010.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1.312.066/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não procede a alegação de que no agravo original o recorrente realmente teria enfrentado os argumentos da decisão agravada.

Ora, como se verifica do trecho colacionado pelo agravante para tentar demonstrar o ataque específico a todos os óbices apontados (fls. 606-610, e-STJ), não há alusão específica a nenhuma das súmulas indicadas. Apenas referências de que o recurso não demandava a análise do contexto fático-probatório e vinha lastreado em fundadas razões de direito.

Por isso, a irresignação não merece respaldo.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096719-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 33707 / PR**

Números Origem: 192721320108160000 6883281 688328102

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.